



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109630-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado CHOUSUKE KOEKE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109630-83.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO: CHOUSUKE KOEKECOMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 27.125

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS - OBJETIVO - VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO / SALÁRIO PERCEBIDO PELO AGRAVADO - ATO - POSSIBILIDADE - CONSTRUÇÃO - POSTERIOR AFERIÇÃO NA ORIGEM DA VIABILIDADE - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação monitória em fase de cumprimento de sentença indeferiu a expedição de ofício ao INSS. O agravante expõe que a pesquisa visa a obtenção de informações sobre eventual vínculo empregatício/aposentadoria. As diligências anteriores foram infrutíferas. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC não é absoluta. Comporta interpretação extensiva. Passível a flexibilização da vedação legal.

Dispensável a intimação para a contraminuta. O agravado não constituiu advogado e haveria risco à frustração do ato.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação monitória em que proferida a seguinte decisão:

“Pág. 199-200: Indefiro pesquisa via PREVJUD, porquanto suficientes as pesquisas nos sistemas integrados à disposição do Juízo

(Sisbajud, Renajud e Infojud), todos de abrangência nacional. No prazo de 15 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de útil prosseguimento, requerendo o que de direito e juntando planilha de crédito atualizada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, CPC. Após, tornem conclusos. Na inércia, arquivem-se. Oportuno registrar que todos os documentos acostados os autos deverão ser apresentados em conformidade com as especificações técnicas da Resolução nº 551/11, do E. TJSP, na ordem, tamanho e orientação em que deverão aparecer no processo, e classificados de acordo com a listagem disponibilizada no sistema informatizado, sob pena de rejeição. Fica, ainda, vedada ajuntada contínua de documentos distintos ou fracionada de documentos unos." (fls. 207 dos originais).

Sobre a matéria, dispõe o art. 833, IV, do CPC:

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

A exceção é contemplada no §2º:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

A impenhorabilidade foi relativizada pela Corte Superior para pagamento de dívida, ainda que não alimentar, independentemente do que recebido pelo devedor. Necessário apenas que se preserve a subsistência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Passível empreender medidas visando à efetividade do processo, mormente quando os informes são confidenciais e fora do alcance do credor. Necessária a expedição do ofício para averiguar os rendimentos e viabilizar eventual constrição. Posteriormente, na origem, passível o debate sobre a impenhorabilidade sob a ótica da essencialidade para a subsistência.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a medida postulada.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR